

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Iran Coelho das Neves
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Ouvidor	Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor-Geral Escoex	Sérgio de Paula
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid <i>Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025</i>

1ª CÂMARA

Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Sérgio de Paula

2ª CÂMARA

Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Ronaldo Chadid
<i>Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025</i>	

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	17
ATOS DO PRESIDENTE	24

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar n.º 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução n.º 98/2018





ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 3955/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5825/2022

PROTOCOLO: 2170390

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PARANAIBA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARCELO ALVES DE FREITAS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

REFIXAÇÃO DE PROVENTOS. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PARANAÍBA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de Refixação de Proventos de Aposentadoria Voluntária, por parte do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Paranaíba, à servidora Abadia Aparecida Moreira Lima, ocupante do cargo de Professora.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 5896/2025 (peça 22), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 8087/2025 (peça 23), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, “a”, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/03 e Lei Complementar Municipal n. 020/2005, conforme Portaria 920/2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul n. 2261, 07.01.2019.

Com base na análise simplificada dos documentos acostados aos autos, nos termos da Portaria TCE/MS n. 161/2024, republicada em 28/02/2024, verificou-se que o presente processo de Refixação de Proventos está em conformidade com os critérios aplicados, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do art. 7º da citada Portaria.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de Refixação de Proventos de Aposentadoria Voluntária à servidora Abadia Aparecida Moreira Lima, inscrita no CPF sob o n. 383.447.771-00, ocupante do cargo de Professora, conforme Portaria n. 920/2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2.261, de 07.01.2019, com fundamento nas regras do art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e da Lei Complementar Municipal n. 020/2005, nos termos dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS.

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 27 de agosto de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Relator



DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 3916/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2610/2025

PROTOCOLO: 2791667

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUTI

JURISDICIONADO: GILSON MARCOS DA CRUZ

CARGO DO JURISDICIONADO:

TIPO DE PROCESSO: PEÇAS INFORMATIVAS

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

PEÇAS INFORMATIVAS. DESVINCULAÇÃO DE 30% DAS RECEITAS MUNICIPAIS. IRREGULARIDADES NÃO CONFIRMADAS. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Peças Informativas sobre supostas irregularidades decorrentes da edição do Decreto Municipal n. 37/2025, pelo Município de Juti, que autorizou a desvinculação de 30% das receitas municipais relativas a impostos, taxas, multas e outras receitas correntes, com fundamento no art. 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

A Divisão de Fiscalização considerou não existir as irregularidades apontadas, sugerindo o arquivamento destes autos (peça 20).

O Ministério Público de Contas opinou pelo não conhecimento da denúncia anônima e subsidiariamente pela sua improcedência, como o consequente arquivamento (peça 23).

É o Relatório. Passo à Decisão

O expediente pode ser recepcionado pela Presidência do Tribunal de Contas como Peças Informativas quando se trata de denúncia anônima, conforme previsto no § 5º, I e II, do art. 26 do Regimento Interno (RITCE/MS). Havendo confirmação de indícios de ocorrência das irregularidades apontadas, cabe ao Relator ordenar a sua conversão em Denúncia e, ao final da instrução, elaborar seu Relatório-Voto. Não havendo irregularidades, seu caminho natural é o arquivamento por Decisão Singular, tendo em vista as Peças Informativas não se transformaram em processo previsto no RITCE/MS ou na Lei Orgânica da Corte, Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Nestes autos, o denunciante anônimo alegou que o referido decreto expressou como finalidade "possibilitar qualidade no serviço básico e oportunizar novos investimentos", sem no entanto apresentar qualquer previsão formal de plano de aplicação, limites de destinação, critérios técnicos, indicadores de impacto ou metas operacionais, o que exporia o município a um risco relevante de má alocação de recursos públicos, flexibilização orçamentária abusiva e eventual desvio de finalidade administrativa.

Intimado, o jurisdicionado informou que procedeu a desvinculação parcial, no limite de 30%, por meio do Decreto Municipal n. 37/2025, das receitas da COSIP, do FEP e do FUNDERSUL. Alegou que adotou medidas para controle e rastreabilidade dos valores desvinculados, mantendo contas individualizadas para cada origem, com a finalidade de manter a transparência, segregação e adequado acompanhamento contábil e financeiro por meio das contas n. 12.548-2 – Desvinculação da COSIP, n. 11.439-1 – Desvinculação FUNDERSUL e n. 12.549-0 – Desvinculação FEP. Anexou documentos (peças 13-18).

A Divisão de Fiscalização considerou improcedente a denúncia anônima, sugerindo o seu arquivamento com base na seguinte conclusão: "...nada chegou ao nosso conhecimento que nos leve a acreditar que a denúncia merece prosperar ou que os meios de controle da desvinculação utilizados pelo jurisdicionado não estão em conformidade, com os critérios aplicados."

O Ministério Público de Contas apontou como preliminar a inadmissibilidade da denúncia anônima e, no mérito, pelo arquivamento do feito por entender que "inexistindo elementos capazes de desconstituir as conclusões alcançadas pela unidade instrutiva, impõe-se o acolhimento de seus fundamentos para reconhecer a improcedência da denúncia."

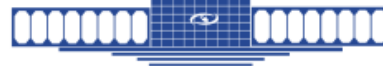
Portanto, acolho o posicionamento da Divisão Especializada e parcialmente o parecer do Ministério Público de Contas, pois não houve qualquer ilegalidade na conduta da municipalidade, visto que o Decreto Municipal n. 037/2025 foi editado no limite percentual previsto constitucionalmente, tendo o jurisdicionado apresentado documentos que comprovam a conformidade com o art. 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Por fim, como estes autos tramitam sob sigilo, há que se quebrá-lo por estar em fase final e não haver dados sensíveis.

DISPOSITIVO

Diante disso, acolhendo parcialmente o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**





I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme § 5º, inciso II, do art. 126 do RITCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

II – **PELA QUEBRA DO SIGILO** destes autos em razão de sua fase final e de não haver dados sensíveis;

III – **PELA REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 25 de agosto de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 3947/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5012/2025

PROTOCOLO: 2810100

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE JUTI

JURISDICIONADO: DEUNIZAR DA SILVA DIAS

CARGO DO JURISDICIONADO:

TIPO DE PROCESSO: PEÇAS INFORMATIVAS

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA. PEÇAS INFORMATIVAS. DENÚNCIA ANÔNIMA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS ESPECIALIZADOS. IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS. ARQUIVAMENTO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Peças Informativas originadas de expediente anônimo apresentado à Ouvidoria deste Tribunal de Contas, no qual foram noticiadas supostas irregularidades relacionadas ao Processo de Inexigibilidade de Licitação n. 03/2025, realizado pela Câmara Municipal de Juti, destinado à contratação de serviços advocatícios especializados em Direito Público, com atuação em Proteção de Dados Pessoais, visando à adequação do Poder Legislativo Municipal à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD.

Em síntese, o noticiante sustentou que a contratação seria desnecessária e antieconômica, considerando a existência de assessor jurídico no quadro da Câmara Municipal, além de apontar possível duplicidade de serviços e desproporcionalidade do valor contratado em relação à estrutura administrativa do órgão. Foram formuladas, ainda, alegações genéricas acerca de possível devolução de valores ao Presidente da Câmara.

A Presidência desta Corte, por meio da Decisão DC-GAB.PRES.-1080/2025, considerando o caráter anônimo da manifestação, deixou de recebê-la inicialmente como denúncia e determinou sua atuação como Peças Informativas, com posterior distribuição a esta Relatoria para adoção das providências cabíveis.

Intimado, o jurisdicionado apresentou esclarecimentos, informando que a contratação teve por finalidade a implementação das medidas necessárias à adequação da Câmara Municipal à LGPD e que o escritório contratado possuía especialização na matéria. Informou, ainda, que, diante de manifestação do Ministério Público Estadual no âmbito da Notícia de Fato n. 01.2025.00011208-7, promoveu a rescisão consensual do Contrato n. 009/2025, atendendo à orientação ministerial.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, foi emitido o Parecer PAR-2ªPRC-3292/2026, no qual o órgão ministerial opinou, preliminarmente, pelo não conhecimento da denúncia em razão de seu caráter anônimo e, subsidiariamente, pela sua improcedência, diante da ausência de comprovação das irregularidades apontadas, com o consequente arquivamento dos autos.

É o Relatório. Passo à Decisão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O expediente anônimo pode ser recepcionado pela Presidência deste Tribunal como Peças Informativas, nos termos do art. 126, § 5º, incisos I e II, do Regimento Interno do TCE/MS. Nessa hipótese, compete ao Relator examinar os elementos apresentados e adotar as providências cabíveis, inclusive sua conversão em denúncia quando identificados indícios suficientes de irregularidade.



Não sendo confirmados os indícios inicialmente noticiados, o caminho processual adequado é o arquivamento das Peças Informativas, conforme orientação já adotada por este Gabinete em situações semelhantes.

No caso concreto, acompanho o entendimento manifestado pelo Ministério Público de Contas quanto à inexistência de elementos suficientes para o prosseguimento da apuração.

A contratação questionada teve por objeto serviços advocatícios especializados destinados à adequação da Câmara Municipal de Juti às disposições da LGPD. Como consignado pelo Ministério Público de Contas, a contratação de serviços técnicos especializados pela Administração Pública não constitui, por si só, irregularidade, sendo admitida a inexigibilidade de licitação nas hipóteses previstas no art. 74, III, da Lei n. 14.133/2021, desde que demonstrados os respectivos pressupostos legais.

Conforme ressaltado no parecer ministerial, a contratação direta de serviços advocatícios também encontra respaldo no entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 309, desde que observados, entre outros requisitos, a inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público, a notória especialização profissional e a compatibilidade do preço com a responsabilidade profissional exigida.

No entanto, as Peças Informativas não vieram acompanhadas de elementos probatórios suficientes para demonstrar que tais requisitos tenham sido efetivamente descumpridos. As alegações apresentadas pelo noticiante concentram-se essencialmente na existência de assessor jurídico na Câmara Municipal, no valor da contratação e em afirmações genéricas acerca de possível duplicidade dos serviços e devolução de valores, sem documentação capaz de demonstrar concretamente a ocorrência dos ilícitos noticiados.

De outro lado, o jurisdicionado esclareceu as razões que motivaram a contratação, descreveu as medidas já executadas no âmbito da implementação da LGPD e informou que, após manifestação do Ministério Público Estadual, procedeu à rescisão consensual do contrato, abstendo-se de sua continuidade.

Assim, embora a notícia inicialmente apresentada tenha justificado a realização de averiguações preliminares, a instrução não revelou elementos concretos suficientes para confirmar as irregularidades apontadas ou justificar a conversão destas Peças Informativas em Denúncia e o prosseguimento da atuação fiscalizatória neste feito.

Desse modo, inexistindo elementos que justifiquem novas providências no âmbito destes autos, impõe-se o seu arquivamento, em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELO ARQUIVAMENTO das presentes Peças Informativas, diante da ausência de elementos suficientes para comprovar as irregularidades noticiadas e justificar sua conversão em Denúncia, nos termos do art. 126, § 5º, inciso II, do RITCE/MS;

II – PELA QUEBRA DO SIGILO destes autos, considerando o encerramento da apuração e a inexistência de dados sensíveis que justifiquem sua manutenção;

III – PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para INTIMAÇÃO dos termos desta decisão aos interessados, observado o disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e posterior adoção das providências necessárias ao arquivamento.

Campo Grande/MS, 27 de agosto de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.WNB - 702/2026

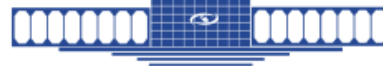
PROCESSO TC/MS: TC/8080/2023

PROTOCOLO: 2264930

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: SERGIO FERNANDES MARTINS





CARGO DO JURISDICIONADO:

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Cuida-se de Agravo Interno interposto pelo Sr. Sérgio Fernandes Martins, em face da Decisão Singular Final DSF - GACS CLO - 2108/2026, proferida nos presentes autos (peça 20).

O recurso foi interposto com fundamento no artigo 173-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, e no artigo 71-A da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que preveem a possibilidade de interposição de agravo interno contra Decisão Singular Final.

Verifico que o recurso foi apresentado tempestivamente e preenche os requisitos formais e materiais de admissibilidade, sendo cabível, regular e interposto por parte legítima.

Dessa forma, entendo estarem preenchidos os requisitos extrínsecos (tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo) de admissibilidade, motivo pelo qual admito o Agravo Interno interposto, nos efeitos devolutivo e suspensivo, com fundamento no art. 173-A, §2º, do RITCE/MS, e art. 71-A, §4º, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Assim, **determino o encaminhamento** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação desta Decisão e, após, a **remessa** dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer no prazo regimental, nos termos do art. 71-A, §5º, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 27 de agosto de 2026.

CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

RELATOR

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 3931/2026

PROCESSO TC/MS: TC/09685/2017

PROTOCOLO: 1815784

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL

ORDENADOR DE DESPESAS: MARCÍLIO ÁLVARO BENEDITO

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE. NÃO REGISTRO. MULTA. ADESÃO AO DESCONTO CONCEDIDO PELA LEI ESTADUAL N. 6.455/2025. REFIC II. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se o presente processo da apreciação de ato de admissão de pessoal, constando como ordenador de despesa o Sr. Marcílio Álvaro Benedito, prefeito municipal à época.

O ato de admissão de pessoal, por meio da contratação temporária de Jeronimo Donato dos Santos, para exercer o cargo de tratorista, no período de 3.4.2017 a 31.12.2017, por meio do Contrato n. 70/2017, no Município de Novo Horizonte do Sul, foi julgado irregular por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-5547/2021 (peça 18), e apenou o responsável com multa, no valor correspondente a 10 (dez) Uferms.

Inconformado com os termos da Decisão, o responsável interpôs Recurso Ordinário, autuado sob o TC/09685/2017/001, no qual o Acórdão AC00-1583/2021 (peça 11) decidiu pelo conhecimento e desprovemento do recurso.





Posteriormente, o responsável interpôs Pedido de Revisão, autuado sob o TC/144/2024, no qual o Acórdão AC00-1656/2024 (peça 10) julgou pelo seu não conhecimento.

Devidamente intimado, na forma regimental, para dar cumprimento à Decisão Singular DSG-G.ODJ-5547/2021 (peça 18), o ordenador de despesas não compareceu aos autos. No dia 4.4.2025, conforme certidão constante à peça 40, o débito foi inscrito em dívida ativa sob o n. 65442/2025.

Na sequência, em razão do Programa de Regularização Fiscal II (Refic II), instituído por meio da Lei Estadual n. 6.455/2025, o Sr. Marcílio Álvaro Benedito, prefeito municipal à época, recolheu ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.ODJ-5547/2021.

DA DECISÃO

Analisando o presente processo, verifica-se que o Sr. Marcílio Álvaro Benedito, prefeito municipal à época, quitou, em decorrência da adesão ao Refic II, a multa infligida na Decisão Singular DSG-G.ODJ-5547/2021, consoante a quitação de dívida ativa (peça 44).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 14, § 1º, I, da Resolução TCE/MS n. 252/2025, **DECIDO:**

1. pela **baixa de responsabilidade**, no Sistema e-TCE, do Sr. Marcílio Álvaro Benedito, prefeito municipal à época, em relação à **multa aplicada na Decisão Singular DSG-G.ODJ-5547/2021**;
2. pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito;
3. pela **remessa** à Coordenadoria de Atividades Processuais para cumprimento, conforme o disposto no art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de agosto de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 3898/2026

PROCESSO TC/MS: TC/23467/2016

PROTOCOLO: 1632665

ÓRGÃO: PREFEITURA DE CARACOL

RESPONSÁVEL: MANOEL DOS SANTOS VIAIS

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO, À ÉPOCA

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA N. 11/2015

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RELATÓRIO DE AUDITORIA. IRREGULARIDADE. MULTA. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO. MULTA. RECURSO ORDINÁRIO. IMPROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO RECEBIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. ADESÃO AO DESCONTO CONCEDIDO PELA LEI ESTADUAL N. 6.455/2025. REFIC II. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. EXTIÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

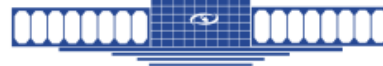
Tratam os autos de Auditoria realizada na Prefeitura de Caracol, conforme o Relatório de Auditoria n. 11/2015, referente ao período de janeiro a dezembro de 2014, com o fim de verificar os aspectos contábeis relativos aos sistemas financeiro e patrimonial, além da gestão fiscal, sob a responsabilidade do Sr. Manoel dos Santos Viais, prefeito, à época.

A Deliberação AC00-1011/2018 declarou a ilegalidade e irregularidade dos atos praticados pelo Sr. Manoel dos Santos Viais, no período de janeiro a dezembro de 2014, aplicou-lhe multa no valor de 300 (trezentas) Uferms e determinou o envio de contratos relacionados a esta Corte de Contas.

O débito foi inscrito em dívida ativa com CDA sob o n. 14364/2022 (peça 18).

Em razão do não cumprimento do item 3 da parte dispositiva da Deliberação AC00-1011/2018, referente ao envio de contratos,





foi proferido o Acórdão AC00-836/2023, o qual aplicou multa de 100 (cem) Uferms ao Sr. Manoel dos Santos Viais, assim como determinou ao gestor da época que adotasse as medidas necessárias ao exato cumprimento do referido item 3, sob pena de responsabilidade solidária.

Inconformado com os termos do Acórdão AC00-836/2023, o Sr. Manoel dos Santos Viais interpôs Recurso Ordinário, autuado sob o TC/23467/2016/001, no qual foi proferido o Acórdão AC00-1361/2024, que julgou pelo conhecimento e não provimento do recurso. Em face desse Acórdão foram opostos Embargos de Declaração autuados sob o TC/23467/2016/001/002, os quais não foram recebidos em razão da intempestividade.

Na sequência, em razão do Programa de Regularização Fiscal II (Refic II), instituído por meio da Lei Estadual n. 6.455/2025, o Sr. Manoel dos Santos Viais recolheu ao Funtc as sanções pecuniárias que lhes foram impostas na Deliberação AC00-1011/2018 (peça 10) e no Acórdão AC00-836/2023 (peça 26).

DA DECISÃO

Após análise do presente processo, verifica-se que o Sr. Manoel dos Santos Viais quitou, em decorrência da adesão ao Refic II, as multas infligidas na Deliberação AC00-1011/2018 e no Acórdão AC00-836/2023, consoante documento anexado à peça 75.

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 14, §1º, I, da Resolução TCE/MS n. 252/2025, **DECIDO** pela **baixa de responsabilidade**, no Sistema e-TCE, do Sr. **Manoel dos Santos Viais**, ex-prefeito do Município de Caracol, em relação às **multas aplicadas na Deliberação AC00-1011/2018 e no Acórdão AC00-836/2023**, e pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito.

À Coordenadoria de Atividades Processuais para cumprimento.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

Conselheiro Sérgio De Paula

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 3954/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1161/2014

PROTOCOLO: 1481561

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

RELATÓRIO

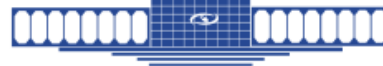
Trata-se de Processo de Contratação Pública, julgado por meio da Decisão Singular – DSG - G.JD - 9477/2017, que deliberou pela regularidade do procedimento licitatório, do instrumento contratual (Contrato nº 015/2014), dos termos aditivos e apostilamentos, e pela irregularidade da execução financeira, com aplicação de multa de 40 (quarenta) UFERMS ao Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, Prefeito Municipal à época.

No curso do processo, restou demonstrado que o gestor efetuou o pagamento da penalidade, conforme Certidão de Quitação de Multa, acostada à peça 50 dos presentes autos. O pagamento foi realizado com o benefício do Programa de Regularização Fiscal (REFIS), instituído pela Lei Estadual n. 5.454, de 11 de dezembro de 2019, e regulamentado pela Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que a Decisão Singular – DSG - G.JD - 9477/2017 (Processo de Contratação Pública), limitou-se à aplicação de multa de 40 (quarenta) UFERMS por infração à prescrição legal e regulamentar, não havendo outras determinações a serem cumpridas.





Nesse contexto, verifica-se a perda superveniente do interesse processual, uma vez que o responsável quitou integralmente a multa que lhe foi aplicada, nos termos da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

Nos termos do art. 6º, §2º, da mesma norma, a extinção do processo deve ser deliberada por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação.

Ante o exposto, e com fundamento art. 11, inciso V, alínea 'a', do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS n. 98/2018), **DECIDO pela extinção e arquivamento** dos autos.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de agosto de 2026.

Cons. **SÉRGIO DE PAULA**
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 3949/2026

PROCESSO TC/MS: TC/12028/2014

PROTOCOLO: 1525884

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

RELATÓRIO

Trata-se de Processo de Contratação Pública, julgado por meio da Decisão Singular DSG – GJD – 7643/2018, pela regularidade do instrumento contratual e pela irregularidade da execução financeira, em razão da ausência documental e da divergência de valores, com aplicação de multa de 50 (cinquenta) UFERMS ao gestor Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães.

Restou demonstrado que o gestor efetuou o pagamento da penalidade, conforme certificado na peça 30 dos presentes autos. O pagamento foi realizado com o benefício de Regularização Fiscal (REFIS), instituído pela Lei Estadual n. 5.454/2019, e regulamentado pela Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que através da Decisão Singular DSG – GJD 7643/2018, limitou-se à aplicação de multa de 50 (cinquenta) UFERMS, não havendo outras determinações a serem cumpridas.

Desta forma, a baixa de responsabilidade e a extinção do processo devem ser deliberadas por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação, nos termos do art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 13/2020, combinado com os artigos 186, inciso V, alínea “a”, e 187 do Regimento Interno.

Ante o exposto, e com fundamento art. 11, inciso V, alínea “a”, do RITCE/MS (Resolução TCE/MS n. 98/2018), **DECIDO pela extinção e arquivamento dos autos.**

Campo Grande/MS, 27 de agosto de 2026.

Cons. **SÉRGIO DE PAULA**
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 3932/2026

PROCESSO TC/MS: TC/12940/2016

PROTOCOLO: 1712024

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO

JURISDICIONADO: MARTA MARIA DE ARAÚJO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA



RELATÓRIO

Trata-se de processo de Atos de Pessoal, julgado por meio da Decisão Singular – DSG – G.JRPC – 3289/2017, pelo registro do ato de convocação por tempo determinado, com aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS à gestora Sra. Marta Maria de Araújo, pela remessa intempestiva de documentos.

No curso do processo, restou demonstrado que a gestora efetuou o pagamento da penalidade, conforme certificado na peça 27 dos presentes autos. O pagamento foi realizado com o benefício do Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual n. 6.455/2025, e regulamentado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 252/2025.

DECISÃO

Analisando os autos verifica-se que através da Decisão Singular – G.JRPC – 3289/2017, limitou-se à aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS, não havendo outras determinações a serem cumpridas. Cumpre destacar que a posterior adesão ao REFIC-II constitui confissão irretratável da dívida, bem como renúncia expressa e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso.

Desta forma, a baixa de responsabilidade e a extinção do processo devem ser deliberadas por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação, nos termos do art. 14, § 1º, inciso I, da Resolução TCE-MS nº 252/2025, combinado com os artigos 186, inciso V, alínea “a”, e 187 do Regimento Interno.

Ante o exposto, e com fundamento art. 11, inciso V, alínea 'a', do RITCE/MS (Resolução TCE/MS n. 98/2018), **DECIDO pela extinção e arquivamento** dos autos.

É a Decisão

Campo Grande/MS, 27 de agosto de 2026.

Cons. **SÉRGIO DE PAULA**
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 3959/2026

PROCESSO TC/MS: TC/14113/2015

PROTOCOLO: 1612161

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

JURISDICIONADO: CACILDO DAGNO PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

RELATÓRIO

Trata-se de processo de Contratação Pública, julgado por meio da Decisão Singular DSG - G. JD - 4145/2017, pela Regularidade do procedimento licitatório, formalização do Contrato e da Execução financeira, com aplicação de multa de 40 (quarenta) UFERMS ao Sr. Cacildo Dagno Pereira, responsável à época, em razão da remessa intempestiva de documentos.

No curso do processo, restou demonstrado que o gestor efetuou o pagamento da penalidade, conforme Certidão de Quitação de Multa, acostada à peça 40 dos presentes autos. O pagamento foi realizado com o benefício do Programa de Regularização Fiscal (REFIS), instituído pela Lei Estadual n. 5.454/2019, e regulamentado pela Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

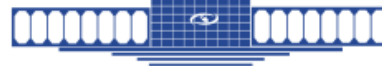
DECISÃO

Analisando os autos verifica-se que a Decisão Singular DSG - G. JD - 4145/2017 limitou-se à aplicação de multa de 40 (quarenta) UFERMS pela intempestividade dos documentos, não havendo outras determinações a serem cumpridas.

Nos termos do art. 6º, §2º, da mesma norma, a extinção do processo deve ser deliberada por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação.

Ante o exposto, e com fundamento art. 11, inciso V, alínea 'a', do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS n. 98/2018), **DECIDO pela extinção e arquivamento dos autos**.





É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de agosto de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 3942/2026

PROCESSO TC/MS: TC/15041/2014

PROTOCOLO: 1535008

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

RELATÓRIO

Trata-se de processo de Contratação Pública, julgado por meio da Deliberação AC01 - 1227/2017, pela regularidade do procedimento de Inexigibilidade, formalização contratual e execução financeira, com aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS ao gestor, Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, pela remessa intempestiva dos documentos.

No curso do processo, restou demonstrado que o gestor efetuou o pagamento da penalidade, conforme certificado na peça 28 dos presentes autos. O pagamento foi realizado com o benefício do Programa de Regularização Fiscal (REFIS), instituído pela Lei Estadual n. 5.454/2019, e regulamentado pela Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2019.

DECISÃO

Analisando os autos verifica-se que através da Deliberação AC01 - 1227/2017, limitou-se à aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS, não havendo outras determinações a serem cumpridas.

Desta forma, a baixa de responsabilidade e a extinção do processo devem ser deliberadas por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação, nos termos do art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 13/2020, combinado com os artigos 186, inciso V, alínea "a", e 187 do Regimento Interno.

Ante o exposto, e com fundamento art. 11, inciso V, alínea 'a', do RITCE/MS (Resolução TCE/MS n. 98/2018), **DECIDO pela extinção e arquivamento dos autos.**

Campo Grande/MS, 27 de agosto de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 3934/2026

PROCESSO TC/MS: TC/17623/2014

PROTOCOLO: 1557069

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

RELATÓRIO

Trata-se de processo de Contratação Pública, julgado por meio da Deliberação Acórdão AC01 - 1891/2017 (pç. 24), pela regularidade da formalização contratual, do 1º Termo Aditivo e da execução financeira, com aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, por intempestividade na remessa dos documentos.

No curso do processo, restou demonstrado que o recorrente efetuou o pagamento da penalidade, conforme certificado na peça 31, através da Certidão de Quitação de Multa emitida pelo Cartório. O pagamento foi realizado com o benefício do Programa de





Regularização Fiscal (REFIS), instituído pela Lei Estadual n. 5.454/2019, e regulamentado pela Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

DECISÃO

Analizando os autos verifica-se que através da Deliberação - AC01 - 1891/2017 limitou-se à aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS, não havendo outras determinações a serem cumpridas.

Desta forma, a baixa de responsabilidade e a extinção do processo devem ser deliberadas por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação, nos termos do art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 13/2020, combinado com os artigos 186, inciso V, alínea "a", e 187 do Regimento Interno.

Ante o exposto, e com fundamento art. 11, inciso V, alínea 'a', do RITCE/MS (Resolução TCE/MS n. 98/2018), **DECIDO pela extinção e arquivamento dos autos.**

Campo Grande/MS, 27 de agosto de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 3965/2026

PROCESSO TC/MS: TC/18599/2015

PROTOCOLO: 1634576

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

RELATÓRIO

Trata-se de Processo de Contratação Pública, julgado por meio da Deliberação AC01 – 281/2018, pela irregularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, com aplicação de multa no valor de 80 (oitenta) UFERMS ao gestor Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães.

Restou demonstrado que o gestor efetuou o pagamento da penalidade, conforme certificado na peça 35 dos presentes autos. O pagamento foi realizado com o benefício de Regularização Fiscal (REFIS), instituído pela Lei Estadual n. 5.454/2019, e regulamentado pela Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

DECISÃO

Analizando os autos, verifica-se que através da Deliberação AC01 – 281/2018, limitou-se à aplicação de multa de 80 (oitenta) UFERMS, não havendo outras determinações a serem cumpridas.

Desta forma, a baixa de responsabilidade e a extinção do processo devem ser deliberadas por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação, nos termos do art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 13/2020, combinado com os artigos 186, inciso V, alínea "a", e 187 do Regimento Interno.

Ante o exposto, e com fundamento art. 11, inciso V, alínea "a", do RITCE/MS (Resolução TCE/MS n. 98/2018), **DECIDO pela extinção e arquivamento dos autos.**

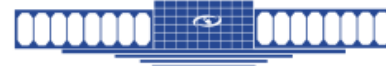
É a Decisão.

Campo Grande/MS, 27 de agosto de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 3956/2026





PROCESSO TC/MS: TC/23905/2012
PROTOCOLO: 1315543
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SONORA
JURISDICIONADO: ZELIR ANTONIO MAGGIONI
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

RELATÓRIO

Trata-se de processo de Contratação Pública, julgado por meio da Decisão Singular DSG - G.JD - 1405/2016, pela regularidade do procedimento licitatório, formalização do contrato e execução financeira, com aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS ao gestor Sr. Zelir Antônio Maggioni, pela intempestividade da remessa.

No curso do processo, restou demonstrado que o gestor efetuou o pagamento da penalidade, conforme certidão de quitação de multa 63 dos presentes autos. O pagamento foi realizado com o benefício do Programa de Regularização Fiscal (REFIS), instituído pela Lei Estadual 5.454/2019, e regulamentado pela Instituição Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

DECISÃO

Analisando os autos verifica-se que a Decisão Singular DSG - G.JD - 1405/2016, limitou-se à aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS pela intempestividade da remessa, não havendo outras determinações a serem cumpridas.

Desta forma, a baixa de responsabilidade e a extinção do processo devem ser deliberadas por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação, nos termos do art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 13/2020, combinado com os artigos 186, inciso V, alínea "a", e 187 do Regimento Interno.

Ante o exposto, e com fundamento art. 11, inciso V, alínea 'a', do RITCE/MS (Resolução TCE/MS n. 98/2018), **DECIDO pela extinção e arquivamento dos autos.**

Campo Grande/MS, 27 de agosto de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 3962/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3272/2016
PROTOCOLO: 1669884
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO: ARI BASSO
TIPO DE PROCESSO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO
RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

RELATÓRIO

Trata-se de processo de Contratação Pública, julgado por meio da Deliberação Acórdão AC01 - 1377/2018, pela irregularidade da contratação da Nota de Empenho n. 2602/2014 e a regularidade da execução financeira, com aplicação de multa de 40 (quarenta) UFERMS ao gestor Sr. Ari Basso.

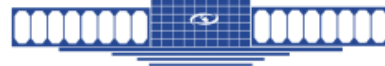
No curso do processo, restou demonstrado que o gestor efetuou o pagamento da penalidade, conforme Certidão de Quitação de Multa, acostada à peça 24. O pagamento foi realizado com o benefício do Programa de Regularização Fiscal (REFIS), instituído pela Lei Estadual n. 5.454/2019, e regulamentado pela Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

DECISÃO

Analisando os autos verifica-se que a Deliberação AC01 - 1377/2018, limitou-se à aplicação de multa de 40 (quarenta) UFERMS, não havendo outras determinações a serem cumpridas.

Desta forma, a baixa de responsabilidade e a extinção do processo devem ser deliberadas por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação, nos termos do art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 13/2020, combinado com os artigos 186, inciso V, alínea "a", e 187 do Regimento Interno.





Ante o exposto, e com fundamento art. 11, inciso V, alínea 'a', do RITCE/MS (Resolução TCE/MS n. 98/2018), **DECIDO pela extinção e arquivamento dos autos.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de agosto de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 3967/2026

PROCESSO TC/MS: TC/935/2016

PROTOCOLO: 1655087

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

RELATÓRIO

Trata-se de Contratação pública, julgado por meio do AC01 - 1375/2018, pela regularidade da formalização do instrumento contratual, dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) e da execução financeira, com a aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS ao gestor Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, pela intempestividade da remessa dos documentos.

No curso do processo, restou demonstrado que o gestor efetuou o pagamento da penalidade, conforme Certidão de quitação na peça 36 dos presentes autos. O pagamento foi realizado com o benefício do Programa de Regularização Fiscal (REFIC), instituído pela Lei Estadual n. 5.913/2022, de 1 de julho de 2022, e regulamentado pela Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

DECISÃO

Analisando os autos verifica-se que através da Deliberação AC01 - 1375/2018, limitou-se à aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS, não havendo outras determinações a serem cumpridas.

Nos termos do art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, a extinção do processo deve ser deliberada por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação.

Ante o exposto, e com fundamento art. 11, inciso V, alínea "a", do RITCE/MS (Resolução TCE/MS n. 98/2018), **DECIDO pela extinção e arquivamento dos autos.**

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 27 de agosto de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 3938/2026

PROCESSO TC/MS: TC/9760/2014

PROTOCOLO: 1511851

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

RELATÓRIO

Trata-se de processo de Contratação Pública, julgado por meio da Decisão Singular DSG - G.JD - 13954/2017, pela regularidade do procedimento licitatório, formalização contratual e da execução financeira, com aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS ao gestor, Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, em razão da remessa intempestiva de documentos.



No curso do processo, restou demonstrado que o recorrente efetuou o pagamento da penalidade, conforme certidão quitada de Dívida Ativa, peça 35. O pagamento foi realizado com o benefício do Programa de Regularização Fiscal (REFIS), instituído pela Lei Estadual n. 5.454/2019, e regulamentado pela Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

DECISÃO

Analisando os autos verifica-se que a Decisão Singular DSG - G.JD - 13954/2017, limitou-se à aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS, não havendo outras determinações a serem cumpridas.

Desta forma, a baixa de responsabilidade e a extinção do processo devem ser deliberadas por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação, nos termos do art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 13/2020, combinado com os artigos 186, inciso V, alínea "a", e 187 do Regimento Interno.

Ante o exposto, e com fundamento art. 11, inciso V, alínea 'a', do RITCE/MS (Resolução TCE/MS n. 98/2018), **DECIDO pela extinção e arquivamento dos autos.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de agosto de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA
Relator

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 3890/2026

PROCESSO TC/MS: TC/871/2026

PROTOCOLO: 2844385

UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, à servidora BEATRIZ NOGUEIRA SIPPEL, ocupante do cargo de AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 4395/2026 (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 3611/2026 (peça 16), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

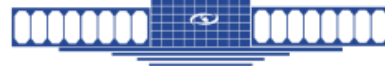
É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV, § 2º, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos art.11, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I e §3º, inciso I da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e art. 20, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I e §3º, inciso I da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0251, de 2 de março de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12.089, de 03/03/2026.





Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de BEATRIZ NOGUEIRA SIPPEL, inscrita no CPF sob o n. 475.831.691-00, ocupante do cargo de AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0251, de 2 de março de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado, n. 12.089, de 03/03/2026, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 25 de agosto de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 3909/2026

PROCESSO TC/MS: TC/920/2026

PROTOCOLO: 2844961

UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR (A): CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte do AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, à servidora LENY CAMILA MENDES LIMA BRAGUINI, ocupante do cargo de PROFESSOR.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 3545/2026 (peça 16), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 3225/2026 (peça 17), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV, § 2º, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analizadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 11, incisos I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I e §3º, inciso I da Lei Complementar n. 274 de 21 de maio de 2020 e art. 20, incisos I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I e §3º, inciso I da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" Ageprev n. 0272, de 04/03/2026, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12091, de 05/03/2026.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de LENY CAMILA MENDES LIMA BRAGUINI, inscrita no CPF sob o n. 070.691.928-94, ocupante do cargo de PROFESSOR, conforme Portaria "P" Ageprev n. 0272, de 04/03/2026, publicada no Diário Oficial do Estado, n. 12091, de 05/03/2026, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.





Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 3891/2026

PROCESSO TC/MS: TC/937/2026

PROTOCOLO: 2845284

UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, à servidora ODETE APARECIDA PEREIRA DE MORAIS, ocupante do cargo de PROFESSOR.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 3576/2026 (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 3259/2026 (peça 16), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV, § 2º, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analizadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos art. 6º, incisos III, IV e V, §4º, incisos I, II e III, §5º e art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e no art. 4º, incisos III, IV e V, §4º, incisos I, II e III, §5º, §6º, inciso I e §7º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0278, de 04 de março de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12.091, de 05/03/2026.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

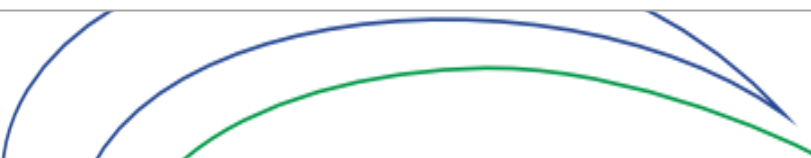
I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de ODETE APARECIDA PEREIRA DE MORAIS, inscrita no CPF sob o n. 373.873.911-49, ocupante do cargo de PROFESSOR, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0278, de 04 de março de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado, n. 12.091, de 05/03/2026, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 22 de agosto de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

ATOS PROCESSUAIS
Presidência
Decisão



DECISÃO DC - GAB.PRES. - 381/2026

PROCESSO TC/MS: REFIC/219/2025**PROTOCOLO:** 2817951**ÓRGÃO:** ENTIDADE NAO JURISDICIONADA**JURISDICIONADO:** LUCIENE ALEXANDRE DE AZEVEDO**ADVOGADOS:** NÃO HÁ**TIPO PROCESSO:** REFIC II - LEI 6.455/2025

Vistos, etc.

Trata-se de processo instaurado em razão do requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual n.º 6.455/2025 e regulamentado pela Resolução TCE-MS n.º 252/2025 (alterada pela Resolução TCE-MS n.º 275/2025), por meio da qual a requerente, Sra. **Luciene Alexandre de Azevedo**, solicitou a quitação de débitos decorrentes de multas administrativas nas condições favorecidas previstas na legislação de regência.

Compulsando os autos, verifica-se que a requerente teve seu pedido de adesão ao REFIC-II inicialmente deferido pela Decisão DC - GAB.PRES. - 1201/2025 (peça 4, fl. 5), para pagamento à vista, com redução de 75% (setenta e cinco por cento), referente ao processo originário TC/24706/2016, tendo sido emitido o boleto n.º 60497, com vencimento em 10 de dezembro de 2025 (peça 10, fl. 15), o qual não foi quitado tempestivamente, conforme certificado pela Unidade de Serviço Cartorial no Despacho DSP - USC - 16119/2026 (peça 13, fl. 19).

Em razão do inadimplemento, esta Presidência proferiu a DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 3414/2026 (peça 14, fl. 20), declarando a rescisão do parcelamento por inadimplemento, revogando os benefícios concedidos e determinando a remessa do título executivo constituído (Termo de Confissão de Dívida, peça 7, fls. 8-10) à Procuradoria-Geral do Estado (PGE/MS) para inscrição em Dívida Ativa, protesto extrajudicial e ajuizamento da Ação de Execução Fiscal.

A legislação de regência é expressa quanto às consequências do inadimplemento. Nos termos do art. 12, incisos I e II, da Lei Estadual n.º 6.455/2025, bem como do art. 15, *caput* e parágrafo único, da Resolução TCE-MS n.º 252/2025, o não pagamento por prazo superior a 30 (trinta) dias acarreta a rescisão automática do acordo celebrado no âmbito do REFIC-II, com a revogação dos benefícios concedidos e a exigibilidade do saldo remanescente.

Mediante nova petição encartada aos autos (peça 21, fls. 27-28), a jurisdicionada solicitou a reemissão do boleto alegando ter interesse em regularizar o débito para viabilizar sua permanência no parcelamento/regularização do REFIC - II. Ocorre que, embora tenha solicitado a emissão de nova guia, a matéria já foi objeto de decisão final por esta Presidência (peça 14, fl. 20), visto que o boleto originalmente emitido não foi pago. Ademais, a petição limita-se a informar que a guia não foi quitada no prazo, sem apresentar qualquer fato superveniente ou justificativa excepcional capaz de afastar os efeitos da mora.

Operada a rescisão automática do acordo, não subsiste fundamento jurídico para a emissão de nova guia com manutenção das condições favorecidas anteriormente concedidas, devendo ser adotadas as providências destinadas à cobrança do crédito, nos termos já expressamente determinados pela Decisão DSF - GAB.PRES. - 3414/2026 (peça 14, fl. 20).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido formulado pela Sra. **Luciene Alexandre de Azevedo** de reemissão de boleto com a manutenção das condições favorecidas do REFIC-II, permanecendo hígidos os efeitos decorrentes da rescisão do acordo por inadimplemento.

Não obstante, **faculto à interessada a quitação integral do débito, sem as reduções anteriormente concedidas no âmbito do REFIC-II**, acrescido dos encargos legais incidentes em razão do inadimplemento.

Para tanto, **determino à Coordenadoria de Atividades Processuais que proceda à atualização do débito e à emissão de boleto correspondente ao valor integral devido, acrescido dos encargos aplicáveis, intimando-se a interessada para pagamento no prazo assinalado na respectiva guia.**

Não ocorrendo a quitação no prazo estabelecido, **remeta-se o título à Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul para protesto e adoção das demais providências de cobrança cabíveis**, nos termos da legislação de regência.

Cumpridas as providências, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.





Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Despacho

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 20076/2026

PROTOCOLO: 1413021

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

JURISDICIONADO: VALTER RONIZ DIAS DE SOUZA (EX-PRESIDENTE)

TIPO DOCUMENTO: PETICIONAMENTO

1. Relatório

Trata-se do Ofício nº 139/2026, encaminhado pelo Sr. Valter Roniz Dias de Souza, ex-Presidente da Câmara Municipal de Alcínópolis, por meio do qual requer a exclusão de seu nome da lista de responsáveis com contas julgadas irregulares, disponibilizada por este Tribunal de Contas à Justiça Eleitoral.

O requerente relata que suas contas anuais de gestão, relativas ao exercício de 2012, foram julgadas irregulares no âmbito do Processo TC/5611/2013, por meio dos Acórdãos AC00-1427/2019 e AC00-802/2021.

Informa, contudo, que interpôs Pedido de Revisão, autuado sob o Processo TC/4426/2024, no qual foi concedido efeito suspensivo pelo Conselheiro Relator Osmar Domingues Jeronymo, mediante o Despacho DSP-G.ODJ-18439/2024.

Sustenta que, em razão da concessão do efeito suspensivo, encontra-se suspensa a eficácia da decisão que julgou irregulares as contas, razão pela qual entende indevida a manutenção de seu nome na lista de responsáveis com contas julgadas irregulares.

É o relatório. Decido.

2. Fundamentação

A matéria encontra-se disciplinada pela Resolução TCE-MS nº 287, de 25 de março de 2026, que dispõe sobre a elaboração e a divulgação das listas de responsáveis com contas rejeitadas ou julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

A referida Resolução foi editada, entre outros fundamentos, com expressa referência ao art. 11, § 5º, da Lei nº 9.504/1997 e ao art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/1990, justamente para regulamentar, no âmbito desta Corte, a formação e a divulgação das informações destinadas à Justiça Eleitoral.

De início, cumpre registrar que a competência desta Presidência para apreciar pedidos de exclusão fundamentados em inobservância das regras estabelecidas na referida Resolução decorre expressamente de seu art. 8º. O dispositivo estabelece que os pedidos dessa natureza serão apreciados pelo Presidente do Tribunal, desde que instruídos com a documentação comprobatória pertinente.

No caso concreto, **o pedido merece acolhimento.**

A legislação eleitoral evidencia a relevância da definitividade das decisões dos órgãos de controle para os fins relacionados à inelegibilidade.

Com efeito, o art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/1990 estabelece hipótese de inelegibilidade relacionada à rejeição de contas, exigindo, para sua incidência, que a decisão seja **irrecorrível** no âmbito do órgão competente, ressalvada a hipótese de suspensão ou anulação pelo Poder Judiciário.

Em complemento, o art. 11, § 5º, da Lei nº 9.504/1997 determina que, nos anos em que se realizarem eleições, os Tribunais e Conselhos de Contas tornem disponíveis à Justiça Eleitoral, para fins de instrução dos processos de registro de candidatura, a relação dos responsáveis que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão **irrecorrível** do órgão competente.



A conjugação desses dispositivos evidencia a relevância da **definitividade da decisão** para a formação da relação a ser disponibilizada à Justiça Eleitoral, especialmente porque a legislação eleitoral vincula a hipótese de inelegibilidade decorrente da rejeição de contas à existência de decisão irrecorrível.

Em consonância com esse regime, a Resolução TCE-MS nº 287/2026, ao regulamentar a matéria no âmbito desta Corte, estabeleceu, em seu art. 3º, §1º, III, que a inclusão dos responsáveis cujas contas anuais de gestão, ordenação de despesas ou tomadas de contas especiais tenham sido julgadas irregulares exige, cumulativamente, “decisão irrecorrível deste Tribunal de Contas”. A mesma norma exige, ainda, que a lista contenha a data do trânsito em julgado do acórdão do Tribunal de Contas.

A mesma Resolução dispõe no art. 1º, parágrafo único, que as listas constituem instrumentos de transparência e publicidade das decisões do Tribunal de Contas e esclarece expressamente que a inclusão do nome do responsável não constitui, por si só, declaração de inelegibilidade, cuja apreciação compete exclusivamente à Justiça Eleitoral.

Assim, embora a lista não produza, por si mesma, o efeito de declarar a inelegibilidade do responsável, sua elaboração e encaminhamento à Justiça Eleitoral devem observar rigorosamente os pressupostos estabelecidos pela legislação eleitoral e pela regulamentação desta Corte, de modo que as informações nela constantes sejam atuais, juridicamente adequadas e compatíveis com a situação processual efetivamente existente.

In casu, verifica-se que as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Alcinoópolis, relativas ao exercício de 2012, foram julgadas irregulares no âmbito do Processo TC/5611/2013, tendo o Acórdão AC00-802/2021 atribuído efeitos infringentes aos embargos de declaração e incluído o requerente nas penalizações impostas na Deliberação AC00-1427/2019.

Sobreveio, contudo, a apresentação do Pedido de Revisão autuado sob o Processo TC/4426/2024, cujo juízo de admissibilidade foi exercido pela Presidência desta Corte por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-16098/2024, com posterior distribuição ao Conselheiro Osmar Domingues Jeronimo.

Na sequência, o Conselheiro Relator, por meio do Despacho DSP-G.ODJ-18439/2024, com fundamento no art. 74 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o art. 175, § 2º, do Regimento Interno, concedeu liminarmente **efeito suspensivo** ao Pedido de Revisão.

Assim, enquanto persistir o efeito suspensivo concedido no Processo TC/4426/2024, não subsiste fundamento para a manutenção do nome do requerente na lista de responsáveis com contas julgadas irregulares, impondo-se a adoção das providências administrativas necessárias à sua exclusão e à correspondente atualização das informações disponibilizadas por esta Corte.

A medida também se harmoniza com a finalidade da Resolução nº 287/2026, que busca assegurar a transparência e a publicidade das decisões desta Corte mediante informações adequadas e atualizadas, bem como com o dever atribuído à Diretoria de Serviços Processuais de promover as alterações supervenientes nas listas.

Por conseguinte, considerando a existência de decisão expressa que concedeu efeito suspensivo ao Pedido de Revisão, a exigência de decisão irrecorrível prevista na legislação eleitoral e na Resolução TCE-MS nº 287/2026, bem como o dever de atualização das listas diante de circunstâncias processuais supervenientes, mostra-se **procedente** o pedido formulado pelo requerente, nos limites e para os fins exclusivamente administrativos ora examinados.

3. Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 7º, 8º e 9º, V e VI, da Resolução TCE-MS nº 287/2026, **defiro** o pedido formulado neste expediente e determino à **Diretoria de Serviços Processuais**, que:

- a) proceda à **exclusão** do nome do Sr. **VALTER RONIZ DIAS DE SOUZA**, CPF nº 942.443.401-49, da lista de responsáveis com contas julgadas irregulares, promovendo-se a correspondente atualização do sítio eletrônico deste Tribunal;
- b) promova a atualização das informações anteriormente encaminhadas à Justiça Eleitoral e ao Ministério Público Eleitoral, comunicando, por meio eletrônico, a exclusão do nome do requerente da lista, em razão da concessão de efeito suspensivo no Processo TC/4426/2024;
- c) proceda à intimação do requerente acerca do teor desta decisão;
- d) após o cumprimento das providências determinadas, proceda ao traslado deste expediente ao Processo TC/4426/2024, para fins de registro e histórico processual.





Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Despacho

DESPACHO DSP - GACS CLO - 19955/2026

PROCESSO TC/MS : TC/7017/2024
PROTOCOLO : 2350353
UNIDADE JURISDICIONADA : AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO/INTERESSADO : JORGE OLIVEIRA MARTINS
(A)
TIPO DE PROCESSO : REFORMA
RELATOR (A) : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Verifica-se às fls. 42/44 que foi requerida pelo interessado, JORGE OLIVEIRA MARTINS, a prorrogação de prazo para atendimento à intimação de fl. 38.

Diante das razões apresentadas, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, contados do término do prazo inicial concedido, o interessado apresente as justificativas necessárias à instrução do feito, nos termos do art. 202, V, e §4º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018.
Intime-se e publique-se.

Campo Grande/MS, 25 de agosto de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DESPACHO DSP - GACS CLO - 19954/2026

PROCESSO TC/MS : TC/5663/2024
PROTOCOLO : 2340569
UNIDADE JURISDICIONADA : AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO/INTERESSADO : JORGE OLIVEIRA MARTINS
(A)
TIPO DE PROCESSO : REFORMA
RELATOR (A) : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Verifica-se às fls. 36-37 que foi requerida pelo interessado, JORGE OLIVEIRA MARTINS, a prorrogação de prazo para atendimento à intimação de fls. 31.

Diante das razões apresentadas, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, contados do término do prazo inicial concedido, o interessado apresente as justificativas necessárias à instrução do feito, nos termos do art. 202, V, e §4º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018.
Intime-se e publique-se.

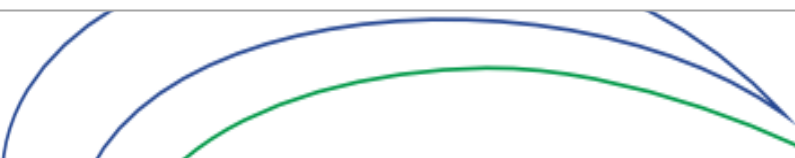
Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2026.

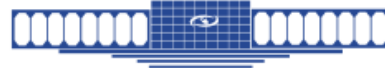
CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

Diretoria de Serviços Processuais

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE LUIZ CARLOS SANTIN, COM O PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS.





A Diretoria de Serviços Processuais do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fulcro nos arts. 50 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/8427/2016/001**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Luiz Carlos Santin - CPF nº 073.XXX.XXX-59**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC02 - 264/2026**, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 28 dias do mês de agosto do ano de 2026. Eu, Neide Maria Barbosa, o digitei. Eu, Eduardo dos Santos Dionizio (Diretor de Serviços Processuais), o conferi.

Eduardo dos Santos Dionizio
Diretor de Serviços Processuais
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ESPÓLIO DE HEITOR MIRANDA DOS SANTOS, COM O PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS.

A Diretoria de Serviços Processuais do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fulcro nos arts. 50 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/12334/2018**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o **Espólio de Heitor Miranda dos Santos – bem como eventuais herdeiros e sucessores**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para conhecer os termos do **ACÓRDÃO - AC01 - 147/2026**, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 28 dias do mês de agosto do ano de 2026. Eu, Neide Maria Barbosa, o digitei. Eu, Eduardo dos Santos Dionizio (Diretor de Serviços Processuais), o conferi.

Eduardo dos Santos Dionizio
Diretor de Serviços Processuais
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ANTÔNIO EDUARDO DE LIMA RICARDO, COM O PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS.

A Diretoria de Serviços Processuais do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fulcro nos arts. 50 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/4910/2005/001**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o **Senhor Antônio Eduardo de Lima Ricardo - CPF 033.XXX.XXX-21**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para conhecer os termos do **ACÓRDÃO - AC02 – 192/2026**, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 28 dias do mês de agosto do ano de 2026. Eu, Neide Maria Barbosa, o digitei. Eu, Eduardo dos Santos Dionizio (Diretor de Serviços Processuais), o conferi.

Eduardo dos Santos Dionizio
Diretor de Serviços Processuais
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ARIANE APARECIDA BARBOSA MIRANDA, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS ÚTEIS.

A Diretoria de Serviços Processuais do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fulcro nos arts. 50 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/6489/2024**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, publicado na forma da lei, fica **INTIMADA** a **Senhora Ariane Aparecida Barbosa Miranda- CPF 006.XXX.XXX-79**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para conhecer o teor do **ACÓRDÃO - AC01 - 287/2026**, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 28 dias do mês de agosto do ano de 2026. Eu, Neide Maria Barbosa, o digitei. Eu, Eduardo dos Santos Dionizio (Diretor de Serviços Processuais), o conferi.

Eduardo dos Santos Dionizio
Diretor de Serviços Processuais
TCE/MS



EDITAL DE INTIMAÇÃO DE UMBERTO CANESQUE FILHO, COM O PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS.

A Diretoria de Serviços Processuais do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fulcro nos arts. 50 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/13669/2015/001**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o **Senhor Umberto Canesque Filho - CPF 495.XXX.XXX-00**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para conhecer o teor do **ACÓRDÃO - AC00 - 197/2026**, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 28 dias do mês de agosto do ano de 2026. Eu, Neide Maria Barbosa, o digitei. Eu, Eduardo dos Santos Dionizio (Diretor de Serviços Processuais), o conferi.

Eduardo dos Santos Dionizio
Diretor de Serviços Processuais
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS ÚTEIS.

A Diretoria de Serviços Processuais do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fulcro nos arts. 50 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/5474/2002**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o **Senhor Paulo Sérgio de Oliveira - CPF 258.XXX.XXX-04**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para conhecer o teor do **ACÓRDÃO - AC01 - 184/2026**, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 28 dias do mês de agosto do ano de 2026. Eu, Neide Maria Barbosa, o digitei. Eu, Eduardo dos Santos Dionizio (Diretor de Serviços Processuais), o conferi.

Eduardo dos Santos Dionizio
Diretor de Serviços Processuais
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CONCEIÇÃO VAZ DA SILVA, COM O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

A Diretoria de Serviços Processuais do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fulcro nos arts. 50 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/03910/2012**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, publicado na forma da lei, fica **INTIMADA** a Senhora **Conceição Vaz da Silva - CPF nº 561.XXX.XXX-04**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos da **DELIBERAÇÃO AC00 - 3223/2018**, que tiveram seus efeitos suspensos até o julgamento dos autos do Recurso Ordinário - **TC/03910/2012/001** (ACÓRDÃO - AC00 - 207/2026, publicado no DOE/TCE/MS n.º 4467, de 30/07/2026), sob pena de prosseguir à sua revelia.

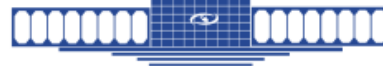
Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 28 dias do mês de agosto do ano de 2026. Eu, Neide Maria Barbosa, o digitei. Eu, Eduardo dos Santos Dionizio (Diretor de Serviços Processuais), o conferi.

Eduardo dos Santos Dionizio
Diretor de Serviços Processuais
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE EDSON YASUO MAKIMORI, COM O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

A Diretoria de Serviços Processuais do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fulcro nos arts. 50 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/1343/2007**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o **Senhor Edson Yasuo Makimori - CPF nº 239.XXX.XXX-72**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos da **DELIBERAÇÃO AC02 - 937/2016**, que tiveram seus efeitos suspensos até o julgamento dos autos do Recurso Ordinário - **TC/1343/2007/001** (DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 2804/2026, publicado no DOE/TCE/MS n.º 4415, de 17/06/2026), sob pena de prosseguir à sua revelia.





Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 28 dias do mês de agosto do ano de 2026. Eu, Neide Maria Barbosa, o digitei. Eu, Eduardo dos Santos Dionizio (Diretor de Serviços Processuais), o conferi.

Eduardo dos Santos Dionizio
Diretor de Serviços Processuais
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ASSIS ALVES DE ALMEIDA, COM O PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS.

A Diretoria de Serviços Processuais do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fulcro nos arts. 50 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/118202/2012/001**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Assis Alves de Almeida - CPF nº 164.XXX.XXX-04**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para conhecer/responder aos termos da **DELIBERAÇÃO AC02 – 303/2026**, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 28 dias do mês de agosto do ano de 2026. Eu, Neide Maria Barbosa, o digitei. Eu, Eduardo dos Santos Dionizio (Diretor de Serviços Processuais), o conferi.

Eduardo dos Santos Dionizio
Diretor de Serviços Processuais
TCE/MS

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 519, DE 31 DE AGOSTO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Conselheiro Waldir Neves Barbosa, Diretor da Diretoria Extraordinária de Gestão Sustentável (DEGS), para exercer a Presidência do Comitê Gestor do Pacto pela Sustentabilidade e pela Resiliência Climática dos Municípios de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º Designar os servidores abaixo relacionados para representar o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul no Comitê Gestor do Pacto pela Sustentabilidade e pela Resiliência Climática dos Municípios de Mato Grosso do Sul:

- I - Leonardo Mira Marques, matrícula 2898, como representante titular 1;
- II - Veridyana Cardoso Fantinato, matrícula 3063, como representante suplente 1;
- III - Sandra Rose Rodrigues Cruz, matrícula 8048, como representante titular 2; e
- IV - Yasmin Mayumi Yoshimoto Barbosa, matrícula 2474, como representante suplente 2.

Art. 3º A Coordenação Técnica do Comitê Gestor será exercida pelo servidor Leonardo Mira Marques, e a Coordenação Administrativa será exercida pela servidora Sandra Rose Rodrigues Cruz, sem prejuízo das atribuições inerentes aos respectivos cargos e funções.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 520, DE 31 DE AGOSTO DE 2026.





O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Apostilar a alteração de nome da servidora **LUIZA HELENA BERNARDES AL CONTAR**, matrícula **2377**, ocupante do cargo Assessor Executivo II, símbolo TCAS-204, para LUIZA HELENA BERNARDES. Processo 00005573/2026.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

